

ACÓRDÃO Nº. 66.616**(Processo TC/520415/2018)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 015/2017. Responsável/Interessado: Odimar Wanderley Salomão e Prefeitura Municipal de AFUÁ.

Advogado: Dr. ADRIANO BORGES DA COSTA NETO – OAB/PA nº 23.406

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Odimar Wanderley Salomão, Ex-Prefeito Municipal de Afuá, no valor de R\$216.375,00 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e setenta e cinco reais) e dar-lhe plena quitação;

2) Recomendar à SEDUC para que apure a conduta da Sra. Ruticleide Amorim Vaz, fiscal do contrato.

ACÓRDÃO Nº. 66.617**(Processo TC/500551/2014)**

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SEDUC nº 489/2008

Responsável/Interessado: FERNANDO FÉLIX SIQUEIRA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO JÚLIA GONÇALVES PASSARINHO

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. FERNANDO FÉLIX SIQUEIRA, Coordenador à época do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Júlia Gonçalves Passarinho, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.618**(Processo TC/519331/2019)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 107/2017 Responsável/Interessado: LEONARDO DUTRA VALE e PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 20 da Lei nº 81/2012 e Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. LEONARDO DUTRA VALE, Prefeito à época do Município de Cachoeira do Piriá, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.619**(Processo TC/500867/2012)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESP A n.º 038/2010e Termo Aditivo

Responsáveis/Interessados: PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA, LUIZ CLÁUDIO SARMAHNO DA COSTA, HEGÉSIPO DONATO TEIXEIRA JÚNIOR e CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

Advogado: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA – OAB/PA nº 9.083

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 20 da Lei nº 81/2012 e Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA, LUIZ CLÁUDIO SARMAHNO DA COSTA e HEGÉSIPO DONATO TEIXEIRA JÚNIOR, Comandantes à época do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.620**(Processo TC/519040/2014)**

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SEDUC n.º 118/2012 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: MARIA RIBEIRO DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA – OAB/PA Nº 11.763

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (Art. 20 da Lei nº 81/2012 e Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 19.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. MARIA RIBEIRO DA SILVA, Prefeita à época do Município de Palestina do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.621**(Processo TC/002281/2023)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Termo de Fomento nº 0001/2021. Responsável/Interessado: AMANDA KELVIA CAVALCANTE DOS REIS e FUNDAÇÃO PARÁPAZ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. AMANDA KELVIA CAVALCANTE DOS REIS, Presidente à época da Fundação PARÁPAZ, no valor de R\$-238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais) e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 66.622**(Processo TC/511814/2013)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 406/2009

Responsável/Interessado: ELIANA ANTÔNIA DE SOUSA LIMA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SILVESTRE CARNEIRO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do Art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. ELIANA ANTÔNIA DE SOUSA LIMA, Coordenadora à época do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Silvestre Carneiro, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

Protocolo: 1064008

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA**PORTARIA Nº 180/2024/MPC/PA**

A Secretária do Ministério Público de Contas do Estado, no uso das atribuições delegadas pela PORTARIA nº 134/2024-MPC/PA, de 26/03/2024, CONSIDERANDO o que consta do Processo PAE nº 2024/461437, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora SÍLVIA RAQUEL CASTANHOS SABAT, matrícula nº 200252, do suporte técnico ao Centro de Apoio Operacional (CAO), previsto no art. 2º da PORTARIA nº 075/2023/MPC/PA.

Art. 2º Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 18 de abril de 2024.

Assinado eletronicamente
CLÁUDIA GUERREIRO SALAME
Secretária

Protocolo: 1064785**PORTARIA Nº 175/2024/MPC/PA**

A Secretária do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela PORTARIA nº 134/2024-MPC/PA de 26/03/2024,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º c/c art. 12, I, da Lei Complementar nº 09, de 27/01/1992; tendo como princípio Institucional a unidade, a individualidade e a independência Financeira e Administrativa, dispondo de dotação própria.

CONSIDERANDO o art. 54, da Lei nº 9.977 de 06 de julho de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, que dispõe sobre a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social definida a cada quadrimestre, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000;

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de se assegurar o equilíbrio fiscal, por meio da otimização e eficiência na aplicação dos recursos públicos,